



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 962/2018 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO-O A LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 962/2018 tem como objetivo determinar, em seu artigo primeiro, a alteração dos artigos 64; 65; 67; 68 ;69 ;70 e ficam acrescentados a seção III- A e os artigos 77-A e 77-B; §2º do artigo 79; 79 –B e 79 –F; 88 da Lei 4.643/2007.

Nos termos do artigo segundo, alterou as disposições finais e transitórias, no que se refere a composição dos conselhos deliberativos e fiscal e da diretoria executiva.

Ao final, o artigo terceiro determina que ficam revogadas as disposições e contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação.

Nesse contexto, a LOM – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Art. 19. Compete ao Município: (...) XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002). (...) § 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se: “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

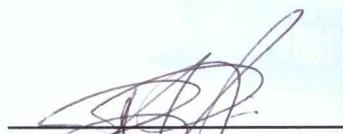
Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou 6 “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 962/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário